

Assunto **Impugnação ao Edital - Concorrência Pública nº 204/2023**  
De Dr. Alberto - Jurídico Licitação Litucera  
<licitacao1@litucera.com.br>  
Para <licitacao@timon.ma.gov.br>  
Data 2023-08-25 16:36



- IMPUGNAÇÃO.pdf(~2,4 MB)
- Procuração.pdf(~814 KB)
- OAB autenticada - Alberto.pdf(~308 KB)
- Contrato Social Consolidado.pdf(~1,5 MB)
- Doc. Sr. Jaime.PDF(~432 KB)

Prezados, Boa Tarde!

Segue anexo impugnação ao Edital.

Favor acusar recebimento

Alberto Dario Bico  
Jurídico/Licitação  
Litucera Limpeza e Engenharia LTda  
(19) 3826-2260 Matriz





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON/MA**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 204/2023**

**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA**

**LTDA**, sediada na Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., CEP. 13.289-322, inscrita no CNPJ sob n.º 62.011.788/0001-99, por seu representante legal, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador do R.G. n.º 248.960-SSP/MS, CPF n.º 073.605.411-15, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital em epígrafe, pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

**I - DA NECESSÁRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o instituto da impugnação ao Instrumento Convocatório está legitimamente previsto na legislação de regência em seu artigo 41<sup>1</sup>, §1º e §2º, o qual se presta a cumprir, de forma subsidiária, um efetivo papel de controle social sobre os atos administrativos, de maneira que possa indicar os

---

<sup>1</sup>**Art. 41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

**§ 1º** *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

**§ 2º** *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.* *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



elementos que tornam o procedimento inapto a seleção da melhor proposta para o objeto que se pretende contratar.

A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação. O fundamento constitucional é identificado no direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos”.

Desta forma, temos que o certame ora analisado, possui elementos que, se mantidos, incorrerá o administrador público em infração político-administrativa, ensejando a nulidade do procedimento e consequente responsabilização daqueles que deram causa a contratação e consequente execução contratual, em prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

De outra banda, A Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002 assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a prerrogativa de formular representação ao Tribunal de Contas (controle externo) ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno (art. 74 da CRFB) contra irregularidades e vícios de legalidade. Por meio da representação, é possível provocar a atuação dos Tribunais de Contas e órgãos de controle interno não apenas a posteriori – quando se aponta a prática de ilegalidade no curso da etapa externa da licitação –, mas também de forma preventiva, para promover a devida correção nos vícios no edital e na etapa interna do procedimento licitatório.

Tal assertiva é de fundamental importância, eis que proporciona o controle social àqueles legitimados em nosso ordenamento jurídico, de maneira a buscar, por todos os meios legais, a proteção do interesse público em face de “defeitos” que podem ser corrigidos de ofício pelo zeloso Administrador Público.

Desta feita, passamos a apresentar, de forma sucinta, os vícios que impedem o prosseguimento do certame na forma em que se encontra, senão vejamos:

## **II - DA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE A LASTREAR A PRESENTE LICITAÇÃO**

### **A) PLANO DE TRABALHO.**

No Projeto Básico, pede que todas as Licitantes deverão apresentar Plano de Trabalho, como critério de Habilitação.



### 3.3 APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

*Obs: Justifica-se esta exigência da metodologia de execução dos serviços neste certame, nos termos do art. 30, §§ 2º e 9º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que, além de tratar da prestação de serviços de grande vulto, o objeto licitado envolve importante complexidade, que pode ensejar uma pluralidade de soluções técnicas para sua execução. Ademais, é imperioso assegurar a segurança, qualidade, regularidade e continuidade da prestação de tais serviços, de natureza essencial, conforme determina o art. 2º, inciso XI, da Lei nº 11.445/2007, sob pena de colocar em risco a saúde pública e meio ambiente do Município de Timon - Ma.*

Em licitações como a ora em análise, metodologia de execução não pode ser exigida como requisito habilitatória.

#### **Contrariedade ao artigo 30, 46, parágrafo primeiro, inciso e 3º da Lei de Licitações:**

##### *Artigo 30 -A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*
- II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*



a) *(Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

b) *(Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

§ 7º *(Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - *(Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

II - *(Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 11. *(Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 12. *(Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

**Artigo 46 - Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a**



*elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.*

*§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:*

*I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;*

*II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;*

*§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.*

*Artigo 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de*



*licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.*

*Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Observando-se o artigo 30 da Lei que rege a presente Concorrência, em especial os parágrafos oitavo e nono, depreende-se que os serviços objeto desta Concorrência Pública não tratam-se de 'alta complexidade técnica', pelo que não se pode ter a análise da metodologia de execução como elemento habilitatório das concorrentes.

Serviços de limpeza pública – objeto desta licitação – não tratam-se de serviços de grande vulto ou de alta complexidade técnica.

São serviços que não envolvem aplicação de tecnologia, envolvendo basicamente mão-de-obra e fornecimento de equipamentos sem maiores tecnologias como caminhões, máquinas e equipamentos. A elaboração de planos de trabalho configuram simples logística, situações totalmente distintas por exemplo de uma usina de energia, usina de energia nuclear, construção de uma ponte, serviços estes considerados de alta complexidade técnica, eis que envolvem alto nível – de conhecimento e aplicação – tecnológico, de domínio restrito.

A título de ilustração a seguir r. decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

- **Tribunal de Contas da União**



Acórdão 1692/2004 - Plenário

AC-1692-40/04-P

**Ementa** - Denúncia. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Infraero. Reforma e ampliação dos aeroportos de Goiânia, Vitória e Rio de Janeiro. Licitação. Ausência de fracionamento de objeto. Modalidade indevida de licitação. Exigências exageradas para comprovação de capacidade técnico-operacional. Alteração do índice de endividamento. Limitação da participação de empresas em consórcio. Conhecimento. Improcedência.

- Licitação de objeto divisível. Considerações.

**Grupo/Classe/Colegiado**

Grupo II / Classe VII / Plenário

**Processo**

020.010/2003-9

**Natureza**

Denúncia

**Entidade**

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

**Interessados**

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92 e art. 236 do Regimento Interno)

**Sumário**

Denúncia. Infraero. Licitações. Reforma e ampliação dos aeroportos de Goiânia, Vitória e Rio de Janeiro Possibilidade de restrições à competitividade. Não parcelamento de obras. Licitação do tipo "técnica e preço". Diligência. Inspeção. Cumprimento das condições legalmente estabelecidas para a realização de licitação de obras como um todo, que constituem um sistema, do tipo "técnica e preço". Apresentação de estudos e pareceres elaborados por autoridades técnicas de reconhecida qualificação. Cumprimento das exigências legais. Adequação à jurisprudência do TCU. Conhecimento. Improcedência. Cancelamento do sigilo. Comunicação.

**Relatório do Ministro Relator**

Trata-se de denúncia formulada contra a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero - sobre irregularidades que teriam sido verificadas nos editais de licitação para a reforma e ampliação dos aeroportos Santa Genoveva, em Goiânia, de Vitória, no Espírito Santo e Santos Dumont, no Rio de Janeiro (concorrências 003/DAAG/SBGO/2003, 004/DAAG/SBVT/2003 e 005/DAAG/SBRJ/2003).

**Obras aeroportuárias, nos termos tratados neste documento, são obras de alta complexidade técnica, dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, executadas quase sempre com o Aeroporto em operação as quais, em razão destas particularidades e do longo prazo de sua execução, permitem que sejam adotadas soluções alternativas de plano de ataque, de planejamento e de**



*projeto que podem interferir diretamente na qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade e confiabilidade do empreendimento.*

*Acórdão 2583/2006 - Primeira Câmara*

**Número Interno do Documento**

*AC-2583-33/06-1*

**Grupo/Classe/Colegiado**

*Grupo I / Classe VI / Primeira Câmara*

**Processo**

*020.458/2004-2*

**Natureza**

*Representação.*

**Entidade**

*Unidade: 2º Grupamento de Engenharia de Construção - Comando Militar da Amazônia.*

**Interessados**

*Interessado: Empresa Oziel Mustafá dos Santos e Cia Ltda.*

**Sumário**

*REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

*Expedem-se determinações ao órgão público quando verificadas falhas formais em instrumentos convocatórios de licitação.*

**Assunto**

*Representação.*

**Ministro Relator**

*MARCOS BEMQUERER*

**Unidade Técnica**

*SECEX-3 - 3ª Secretaria de Controle Externo*

**Advogado Constituído nos Autos**

*Dr. Francisco Carlos Moss, OAB/AM n. 4.343.*

**Dados Materiais**

*(c/ 3 volumes)*

**Relatório do Ministro Relator**

*Cuidam os autos da Representação formulada pela empresa Oziel Mustafá dos Santos e Cia Ltda. (fls. 05/07), mediante a qual aponta a existência de possíveis irregularidades no Pregão n. 008/2004, realizado pelo 2º Grupamento de Engenharia de Construção do Comando Militar da Amazônia, tendo por objeto a locação das seguintes embarcações pelo período de 6 meses: 04 barcos regionais, 02 balsas de uso geral de média capacidade (300 a 400 ton), 01 balsa de combustíveis com capacidade para 400.000 litros, 03 rebocadores, 04 lanchas rápidas com capacidade para 15 pessoas e 02 lanchas rápidas para 06 pessoas.*

**Licitação de alta complexidade técnica, segundo a Lei de Licitações e Contratos, é aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade**



da prestação de serviços públicos essenciais' (art. 30, § 9º). A complexidade técnica a que se refere o Parecer Técnico nº 01/2004 diz respeito aos serviços de abertura de clareiras como um todo, e não especificamente ao objeto do Pregão nº 001/2004, que, por tratar de simples locação de embarcações, não se enquadra à descrição acima, não se exigindo alta especialização para a sua execução.

- **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/08/2009 - SEÇÃO MUNICIPAL SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

Processos: TC-978/006/09, TC-661/008/09 E TC-1657/003/09

Representantes: - ALFALIX Ambiental Ltda. - ME

Sócio: Carlos Rafael de Oliveira;

- Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Procurador: Aviemar Rodrigues Reis – OAB/SP nº 51.505;

- Horusz Ltda. ME,

Procurador: Flávio de Souza Silveira - OAB/SP nº 194.201

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã

Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2009 da Prefeitura Municipal de Tupã, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução, em caráter de exclusividade, dos serviços atinentes ao Sistema de Limpeza Pública e Serviços Correlatos do Município, identificados no instrumento.

O certame encontra-se suspenso, conforme despacho publicado no DOE de 14 de agosto de 2009 (Poder Executivo – Seção I – página 166).

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Examinam-se nestes autos as Representações

formuladas pelas empresas ALFALIX Ambiental Ltda. ME (TC-978/006/09), Constroeste Construtora e Participações Ltda. ME (TC-661/008/09) e Horusz Ltda.

ME (TC-1657/003/09), contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2009 da Prefeitura Municipal de Tupã, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução, em caráter de exclusividade, dos serviços atinentes ao Sistema de Limpeza Pública e Serviços Correlatos do Município, identificados no instrumento, cujo prazo para entrega de propostas se encerrava às 08hs30min do dia 13/07/09.

A empresa ALFALIX Ambiental Ltda. ME (TC-978/006/09) contesta os seguintes aspectos do edital:

**b) Indevida a apresentação de metodologia de execução prevista no subitem 9.10.3.3, uma vez que os serviços licitados não são de alta complexidade técnica, como exigido no § 8º da Lei nº 8.666/93 como requisito para tal demonstração, havendo, ainda, subjetivismo na análise da metodologia que será apresentada.**

Além dos aspectos de impropriedade suscitados pela representante, o Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini verificou outros pontos do instrumento que estariam a merecer esclarecimentos por parte da Prefeitura de Tupã, quais sejam:

**d) Impropriedade na aglutinação dos serviços de limpeza urbana e de coleta, transporte e tratamento e destinação final dos resíduos sépticos de saúde.**

Já os questionamentos da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda. (TC-661/008/09), incidiram contra os seguintes aspectos do ato convocatório:

**f) Nas exigências de comprovação de aptidão técnico-operacional não há indicação das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, não sendo respeitado o disposto no § 2º do artigo 30 da Lei nº 8666/93, porque se exige a demonstração para todos os itens, inclusive para transbordo e varrição mecânica.**

Atendendo a solicitação deste Tribunal o Prefeito do Município de Tupã, Senhor Waldemir Gonçalves Lopes, encaminhou os documentos solicitados e os esclarecimentos relativos às impugnações formuladas.

**2) Indevida apresentação de metodologia de execução.**

**Pondera que as exigências relativas à efetiva demonstração, pelas empresas concorrentes, de que possuem qualificação técnica, integram, junto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico financeira, os requisitos indispensáveis à prévia habilitação, sem o que as proponentes ficam impedidas de apresentar propostas, conforme o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.**

Assim, considera que todas as exigências constantes do subitem 9.10.3 do edital objetivam que as concorrentes demonstrem possuir, de fato, qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados, sendo certo que a Administração Pública não pode, nem deve, descuidar-se na seleção das proponentes.

Esclarece que as diversificadas atividades relacionadas nas alíneas 'a' a 'l' do subitem 1.1 – do item 1 – Do Objeto, compõem o sistema de limpeza pública urbana, cujas técnicas aplicáveis a cada uma delas, respeitam as legislações específicas no tocante à saúde pública e ao meio ambiente.

Manifestando-se sobre as representações a ATJ, sob o ponto de vista jurídico, entende procedente o apontado pela empresa Horusz Ltda. ME quanto à impossibilidade de aglutinação em um mesmo contrato, dos serviços gerais de limpeza pública com os de coleta, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde,



recomendendo o parcelamento do objeto nos termos do § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93. Nesse sentido cita como precedente o julgamento proferido no TC-2376/002/08.

Considera, também, indevida a aglutinação dos serviços de varrição, capinação, raspagem e pintura de meio-fio de vias urbanas e de varrição, limpeza, desinfecção de feiras livres e equipe padrão para serviços diversos (letras 'a' a 'f' do subitem 1.1 e itens 7 a 11 da Planilha de Preços) porque, a seu ver, não se confundem com o escopo principal da licitação, podendo ser realizados diretamente pela Prefeitura ou através de terceiros contratados, por meio de licitação.

Procedente, entretanto, para Assessoria Técnica, a impugnação que incidiu sobre a imposição de apresentação de "Metodologia de Execução", a qual somente deve ser exigida para a execução de serviços de alta complexidade técnica, de acordo com o § 8º do artigo 30 da Lei de Licitações, e em afronta ao disposto na Súmula nº 21 desta Corte, que veda a licitação do tipo 'técnica e preço' para serviços de coleta de lixo.

Conclui, assim, a Assessoria Técnica que diante das falhas apontadas que maculam de forma indelével os atos em exame, deve ser anulado o certame e elaborado novo edital que atenda os princípios norteadores das Licitações Públicas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8666/93.

*Chefia de ATJ considera que o edital em exame encontra-se maculado de forma irremediável pela aglutinação de serviços de natureza distinta que demandam segregação, conforme inúmeros precedentes desta E.Corte, impondo-se a anulação do certame.*

*SDG, preliminarmente, lembra que versões anteriores do edital da Prefeitura Municipal de Tupã, de mesmo objeto, já foram apreciadas neste Tribunal, quais sejam: a primeira em 2007, tratada no TC-1924/026/07, licitação revogada pela Municipalidade; a segunda, em 2008, examinada nos processos TC-16253/026/08 e TC-17255/026/08, cujo julgamento determinou retificações no edital e reavaliação de todas as suas cláusulas, além de aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFESP's ao responsável pelo certame; e a terceira, nos TC-17574/026/09 e TC-17729/026/09, matérias que foram recebidas como Representação, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, arquivadas em virtude da revogação do certame pela Prefeitura.*

*Ainda, em preliminar, considera a SDG - Secretário-Diretor Geral que a aglutinação de serviços distintos, questionada pela empresa Horusz Ltda. no TC-1657/003/09 e também apontada no despacho proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biaggi nos autos do TC-978/006/09 (Alfalix Ambiental Ltda. ME), é suficiente para determinar a nulidade do certame.*



Sustenta a SDG que o objeto licitado além dos serviços de coleta, transporte, transbordo e descarga de resíduos urbanos, domiciliares, comerciais e de feiras livres, resultantes da varrição e demais atividades relacionadas à limpeza e conservação de vias públicas, também engloba a coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, procedimento que vem sendo rigorosamente combatido pela jurisprudência recente deste Tribunal, e nesse sentido transcreve trecho do voto proferido nos autos do TC-5589/026/09.

Conclui, dessa forma, que o presente edital contém mácula 'indelével', sendo passível, portanto, de anulação, prejudicando a análise das demais questões suscitadas.

Procedente, no entanto, o inconformismo da ALFALIX que recaiu sobre a previsão contida no subitem 9.10.3.3, por ser indevida, no presente caso, a exigência de qualificação técnica, de apresentação de metodologia de execução, tendo em vista que os serviços licitados não se revestem de alta complexidade técnica, consoante dispõe os §§ 8º e 9º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Este Tribunal em diversas ocasiões considerou indevida essa imposição para licitações da espécie, de que são exemplos os julgamentos proferidos nos TC-8364/026/07 (representação formulada pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o edital da Concorrência nº 02/2007 da Prefeitura Municipal de Ubatuba. Julgada parcialmente procedente em Sessão de 11/04/07 do E. Plenário.

Relator Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), TC-41974/026/08 (representação formulada pela ENOB Engenharia Ambiental Ltda. contra o edital da Concorrência nº 15/2008 da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Julgada parcialmente procedente em Sessão de 11/03/09 do E. Plenário. Relator Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga). E, mais recentemente, em Sessão de 15/07/09 do E. Plenário, quando do julgamento do TC- 884/006/09 (representação formulada pela empresa Alfalix Ambiental Ltda. ME contra edital da Concorrência nº 01/2009 da Prefeitura Municipal de Cajuru, relatados pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale). Portanto, embora o critério de julgamento eleito na presente licitação seja o de 'menor preço global', as justificativas trazidas pela Municipalidade não trouxeram qualquer argumento técnico que amparasse esse procedimento.

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/08/2009 - SEÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processos: TC-24679/026/09

TC-25765/026/09

Representantes: JANGAL Prestação de Serviços Ambientais Ltda.

Raphael Lunardelli Barreto – OAB/SP nº 253.964 e



*Luiz Felipe de Lima Butori – OAB/SP nº 236.594.*

*SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.*

*Sandra Marques Brito – OAB/SP nº 113.818.*

*Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt*

*Prefeito: Edmur Pradela*

*Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2009 da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, que objetiva a contratação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares em Aterro Sanitário licenciado, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde; varrição de vias e logradouros públicos e o fornecimento de equipe padrão para execução de serviços diversos no Município. O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados para 28.07.09 – às 10h00min, encontram-se suspensos – ofício da E. Presidência enviado aos 22.07.09 (fls. 139/140).*

*Senhor Presidente, Senhores Conselheiros O procedimento licitatório possui, em síntese, dois grandes objetivos: obter a maior vantagem possível na escolha dos produtos e serviços dispostos no mercado, bem como, dar tratamento igualitário a todos os interessados que se prestem a contratar com a Administração (art. 3º da Lei 8666/93).*

*Pois bem, no caso, o Edital padece de imperfeição técnica insanável, na medida em que aglutina serviços, os quais são absolutamente inconciliáveis, dificultando a maior participação de proponentes e minimizando as possibilidades de que a Administração alcance melhores preços.*

*Isso porque a “coleta, transporte, transbordo e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares em Aterro Sanitário” e a “varrição de vias e logradouros públicos” nada se relacionam com a “coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos provenientes dos serviços de saúde”.*

*Primeiro, diante da legislação específica para cada matéria.*

*Segundo, porque o pessoal e o maquinário utilizado devem ser próprios para cada área, não se concebendo que os serviços possam ser executados de forma conjunta e, menos ainda, que os dejetos tenham o mesmo destino.*

*Aliás, até mesmo os pontos de coleta, incluindo a regularidade de sua visita, certamente serão distintos.*

*Assim, é evidente que não houve atendimento à ordem contida nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei de Regência.*

*Art. 23.(...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



§ 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Anoto que a letra da lei não dispôs liberdade discricionária ao Administrador para que pudesse reunir serviços distintos, cuja especialização de um ou outro elemento iniba a participação de um maior número de proponentes.

Desse modo, a lembrada decisão junto aos autos do TC-23318/026/09, sob Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, assim definiu:

*“Nesse sentido, preocupa-me a inclusão, no mesmo objeto, da coleta dos resíduos provenientes dos serviços de saúde, os quais, “ex vi” do estatuído pela combinação dos artigos 3º, I, “c” e 7º da Lei Federal nº 11.445/07, não integram, ao menos em princípio, o conceito de limpeza pública urbana e de manejo de resíduos sólidos, merecendo, portanto, contratação específica, se e quando abrigados pela titularidade atribuída ao Poder Público para manejá-los.*

*Ademais, diverso não pode ser o entendimento se agregarmos o raciocínio o fato de que tais serviços demandam procedimentos, manejos, equipamento e pessoal com grau considerável de especialização, o que reforça a necessidade de licitação e contratação especificamente destinada à execução de tais serviços”. Além disso, as exigências de atestado sobre a realização de serviços, em muito ultrapassaram os percentuais definidos pela súmula 24 desta E.Corte:*

*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

*Nesse ponto, entendo que, mesmo diante da informação da Origem de que acatou essa impugnação, procedendo a correção do item, não se pode aceitar que tenha sido por mero lapso formal na formulação do instrumento convocatório.*

**Nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 30 da Lei de Licitações, a metodologia de execução somente pode ser exigida “no caso de obras, serviços e compras de grande vulto” e de “alta complexidade técnica”, e na hipótese que se examina o objeto licitado, prestação de serviços de coleta de lixo e varrição de ruas não se enquadra entre estas situações.**



Nessa conformidade, voto no sentido da ANULAÇÃO DO EDITAL, sem prejuízo da procedência das Representações, determinando à Prefeitura Municipal BADA BASSIT, quando da formulação de novo instrumento, que reveja o Subitem 10.4 – Documentação relativa à Qualificação Técnica e item 6 – Planejamento, bem como os seus correlatos, adequando-os aos exatos termos da Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal; e, ainda, para que proceda a separação por lotes dos serviços pretendidos, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Por permitir maior subjetivismo da comissão julgadora na apreciação das propostas em relação ao tipo menor preço, a licitação de técnica e preço deve ser usada exclusivamente nas hipóteses excepcionais previstas em lei: a) serviços de natureza predominantemente intelectual; b) contratação de bens e serviços de informática; c) objeto de grande vulto dependente de tecnologia sofisticada.

Desta forma, a avaliação das empresas mediante critérios de metodologia de execução encontra previsão no artigo 46 da Lei nº 8.666/93, o qual trata de licitação de técnica e preço. É de ser ressaltado que mesmo nesta modalidade de julgamento há que se obedecer critérios, não permitindo-se a unilateralidade e incerteza da previsão constante do edital da presente licitação, bem como critérios discriminatórios a restringir a competitividade. Exemplo: não é referida exigência aceitável para fins de desclassificação sumária das propostas, por constituir fator restritivo a competitividade, vez que tal condição somente é aceitável quando utilizada para estabelecer critérios técnicos de pontuação na avaliação da qualificação específica dos concorrentes já selecionados.

A Lei nº 8.666/93 é clara no sentido de que a habilitação de uma empresa licitante tem relação com os documentos que a mesma apresenta (artigos 27 e seguintes), não constando em nenhum momento que os mesmos são avaliados através de critério de pontuação. Habilita-se ou inabilita-se pela apresentação ou não dos documentos determinados em lei.

Esta licitação é do tipo menor preço (artigo 45 da Lei de Licitações). Assim, a escolha deverá ser norteadada pelo menor preço, o que é incompatível com apresentação de metodologia de execução.

Apresentação de metodologia de execução está prevista para licitações do tipo melhor técnica e preço (e nem nesta hipótese legal permite-se a unilateralidade e incerteza da previsão constante do edital da presente licitação), conforme artigo 46 da Lei nº 8.666/93, o que não é o caso vertente.

A previsão do artigo legal supra é taxativa para determinados tipos de serviços sendo eles: “serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.”



O Poder Público rege-se pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Com isso, depreende-se que as Cláusulas indicadas devem ser revistas e alteradas, sob pena de nulificar-se todo o procedimento licitatório apresentado.

Reforma neste aspecto merece o edital em análise.

**B) DA FALTA DE CLAREZA A RESPEITO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM O IBAMA**

O instrumento convocatório realiza a seguinte exigência:

6.5.4 Certificado de Regularidade do IBAMA dentro da validade.

Ocorre que o mesmo não é claro a respeito de qual seria a referida documentação, pois existem diversos comprovantes que são de origem do IBAMA

Pode ser CTF (Cadastro Técnico Federal), certidão negativa, certidão de regularidade, além de diversas outras.

Sendo assim, o Edital precisa ser claro até porque uma licitante não pode ser penalizada se apresentar documentação divergente do que a Administração Pública realmente queria

**C) DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR RELAÇÃO NOMINAL E NÚMÉRICA**

O Edital em seu item 6.5.5 assim realiza exigência:

6.5.5 Relação nominal e numérica dos veículos, máquinas e equipamentos técnicos, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita nesse Termo de Referência.



Ocorre que para que exista uma relação nominal e numérica dos veículos, máquinas e equipamentos, se faz necessário que exista a propriedade dos referidos equipamentos antes de se celebrar contrato com a administração pública o que é totalmente legal.

Em outras palavras, ainda que se exija apenas uma declaração, para que o seu conteúdo seja verdadeiro a empresa licitante tem que possuir os referidos veículos, máquinas e equipamentos.

Na verdade, então houve apenas uma maquiagem da ilegalidade por parte da contratante, pois não se pode exigir que para participar do certame já se tenha os referidos equipamentos, pois assim determinaria que a licitante houvesse despesas sem ter a certeza de que seria contratada.

Como se sabe, é vedada a exigência de habilitação que gere custo desnecessário ao licitante. Estabelece a Súmula TCU 272:

'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

O que pode ser exigido no presente certame é que a licitante, para a ocasião da contratação, possuirá os referidos veículos, máquinas e equipamentos.

Desta forma, reformado deve ser o Edital.

**D) DIMENSIONAMENTO DIVERGENTE NO SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS REGULARES.**

De acordo com a planilha de composição de custos unitários, a Coleta será realizada no período diurno e noturno. Na coleta diurna serão necessários 6 caminhões compactadores de 15m<sup>3</sup> e na coleta noturna será necessário 1 caminhão compactador de 15m<sup>3</sup>.



Veja abaixo:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO				RS/ton
Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos regulares (domiciliar, comercial, de mercados públicos e de feiras-livres) em caminhões compactadores dotados de sistema de monitoramento remoto via satélite (GPS);				
Quantidade média mensal	2.158,50	t		
Dias no mês	25,00	dias		
Quantidade média diária	86,34	t/dia		
Dimensionamento de guarnição				
Quantidade média diária	86,34			
Coleta diurna	80%	Quantidade	69,07	t
Coleta noturna	20%	Quantidade	17,27	t
Nº médio de viagens por turno	2	viagens/turno		
Carga de resíduo por viagem	7,5	t		
Capacidade de coleta/turno	15	t		
Nº de veículos diurno	6,00	und		
Nº de veículos noturno	1,00	und		

ADOTADO

Em contrapartida no dimensionamento da mão de obra, o instrumento convocatório apresenta o seguinte dimensionamento:

Função	Quantidade	Reserva	Ajustado
Motorista	6,00	1,00	7,00
Agente de limpeza	18,00	-	18,00

Fiscal de turma	2,00	-	2,00
-----------------	------	---	------

Como se pode notar o dimensionamento de mão de obra e contrapartida com os veículos não são os mesmos, pois no período diurno pede-se 6 caminhões e deverá ter 6 motoristas com 3 coletores por caminhão, totalizando 18 coletores no período diurno. Já na coleta noturna pede-se 1 caminhão e deverá ter 1 motorista e 3 coletores.

Ao todo com os dois períodos de coleta teriam 21 coletores e não 18 coletores como informado na planilha de composição de custos unitários. E para a função de motorista teriam 8 Motoristas e não 7 motoristas.

Desta forma, o edital deve ser reformado no ponto supra apresentado.

### **E) DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS CONTENTORES DE 1,2 M3**

Analisando mais uma vez o Edital e seus anexos, fica constatado a falta de informações a respeito dos contentores de 1,2m<sup>3</sup>.



Como se sabe os contentores podem ser metálicos ou PEAD, desta forma, uma informação relevante é do tipo de material que deverá ser os contentores.

A verdade é que a falta de informação exata, pode causar prejuízos a futura Contratada, bem como ferindo de morte a isonomia, uma vez que cada licitante poderá orçar contentores de materiais diferentes.

Ante o exposto, resta comprovada a necessidade de reformar o edital neste ponto, devendo o edital ser claro e preciso a respeito dos contentores.

**F) DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O TIPO DE CAMINHÃO QUE SERÁ UTILIZADO NA COLETA SELETIVA.**

Analisando o Edital e seus anexos, ficou evidente a falta de informação sobre o caminhão que será utilizado na Coleta Seletiva.

Na Planilha de composição de custos unitários apenas informa que o caminhão é carroceria de 25m<sup>3</sup>. Veja abaixo:

Caminhão 25 m <sup>3</sup>		
Quantidade necessária de veículos	2	und
Reserva técnica (20%)	-	und
Total de veículos	2	und
km/dia/veículo	60	km
km/mês	3.120	km
Custo mensal por veículo	R\$ 20.583,49	
Custo mensal por veículo reserva	R\$ 17.332,60	
Custo total mensal com veículos	R\$ 41.166,98	
Custo total mensal com veículo reserva	R\$ -	
Custo total com caminhão basculante/mês		R\$ 41.166,98

Já na tabela dos quantitativos, para os serviços de coleta seletiva, o edital e seus anexos, informam outro tipo de modelo de caminhão.

Veja abaixo:



DESCRIÇÃO	COMPACTADOR 15 M³	VEÍCULO LEVE	CAMINHÃO MUNK
COLETA MANUAL, CONTEINERIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	6,00	1,00	
COLETA SELETIVA			2
VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
EQUIPE PADRÃO			
SERVIÇO DE LIMPEZA DE BOCA DE LOBO			
EDUCAÇÃO AMBIENTAL		1,00	
ROÇAGEM MECANIZADA COM ROÇADEIRAS COSTAIS			
CAPINA MECANIZADA			
COLETA MECANIZADA, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE ENTULHOS			
COLETA MANUAL, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE ENTULHOS			

Com isso, não é possível que as licitantes apresentem suas propostas de preços de forma correta, tudo devido a divergência de informação existente no edital.

Isto posto, reformado deve ser o Edital também a este respeito.

#### **G) DA FUNÇÃO ERRADA PARA O SERVIÇO DE CAPINA MECANIZADA.**

Para o serviço de capina mecanizada, o instrumento convocatório exige 8 agentes de limpeza, 1 motorista e 1 fiscal de turma, já para o equipamento, pede-se 1 trator agrícola acoplado com capinadeira mecanizada.

Ocorre que analisando a planilha de composição de custos do referido serviço, se constata que foi utilizado a função de motorista para operar o trator, todavia, a função não é a correta.

Veja um trecho da referida planilha orçamentária:

Custo mensal com mão de obra					
Função	Quantidade		Custo unitário		Custo total
Agente de limpeza	8,00	R\$	3.864,34	R\$	30.914,74
Motorista	1,00	R\$	4.864,88	R\$	4.864,88
Operador de Máquina	-	R\$	6.514,01	R\$	-
Fiscal de turma	1,00	R\$	4.376,94	R\$	4.376,94
Total mão de obra com EPIS/mês				R\$	40.156,56



Como se sabe o profissional que opera o trator agrícola não é um motorista, mas sim um operador que possui custo diferente, tudo conforme a própria planilha orçamentária da contratante.

Resta comprovado então que esse erro na planilha de composição de custos unitários da Prefeitura pode causar prejuízos a futura Contratada que não poderá deixar de cumprir a legislação trabalhista.

Sendo assim, reformado deve ser o Edital e seus anexos.

#### **H) DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O SERVIÇO DE LIMPEZA DE GALERIAS, BUEIROS E BOCA DE LOBO.**

Outra questão é que em nenhum momento, tanto no Edital quanto os seus anexos, existe a informação decorrente do serviço de Limpeza de galerias, bueiros e boca de lobo.

Essa falta de informação causará desvantagens as licitantes, pois em nenhum momento é informado a metodologia, periodicidade, dimensionamento do serviço, quantidade de mão de obra, veículos e equipamentos.

Como então as licitantes poderão realizar os seus custos para apresentarem uma oferta válida? Não tem como.

Destarte, reformado deve ser o edital também neste ponto, devendo a Prefeitura contratante apresentar todas as informações do referido serviço.

#### **I) DO DIMENSIONAMENTO ERRADO PARA O SERVIÇO DE COLETA MECANIZADA DE ENTULHOS.**

Para o serviço de coleta mecanizada de entulhos, o edital com seus anexos, exige 3 operadores de máquinas, 8 motoristas e 11 agentes de limpeza.

Veja abaixo:

Constituição da guarnição unitária

Motorista	8,00	und
Agente de limpeza	11,00	und
Operador de máquinas	3,00	

Função	Quantidade	Reserva	Ajustado
Motorista	8,00	1,00	9,00
Operador de máquinas	3,00	-	3,00
Agente de limpeza	11,00	1,00	12,00



Em contrapartida, pede-se 9 caminhões sendo 1 reserva e 1 retroescavadeira.

Ocorre que o edital requer 3 operadores de máquinas para apenas 1 retroescavadeira.

Veja abaixo:

Retroescavadeira	
Quantidade necessária de equipamento	<input type="text" value="1"/>
Custo mensal por veículo	R\$ . 22.655,96

Como visto, reformado deve ser o edital, devendo existir a coerência entre os equipamentos com a quantidade de operadores de máquina para o serviço de coleta mecanizada de entulhos.

#### **J) DO SERVIÇO DE PODA E COLETA DE PODA COM TRITURAÇÃO.**

Em leitura ao projeto básico, é possível constatar a existência do serviço de poda e coleta de resíduos de poda com trituração, todavia, analisando tanto no escopo dos serviços e nas planilhas de composição de custos unitários, não há nenhuma previsão a respeito de tal serviço, deixando em dúvida se será realizado ou não o referido serviço.

Veja abaixo o trecho do projeto básico que informa sobre o serviço em questão:



• PODA E COLETA DE PODA COM TRITURAÇÃO

O serviço se caracteriza pela coleta, transporte e trituração de podas com produção de biomassa verde. A operação manual e mecanizada de coletar, processar e transportar todo e qualquer material de restos de poda de árvores, arbustos e plantas deixados pelos munícipes ou pela equipe de poda da prefeitura, em vias públicas, áreas verdes, parques, jardins e aqueles encontrados em vias e logradouros públicos.

Os veículos carregados de poda de árvores deverão trafegar com carga coberta por rede de proteção até a destinação final no centro de tratamento de resíduos sólidos. Os resíduos serão transportados até a produção de biomassa, distante aproximadamente 10,00 km do centro regional do município.

O anexo PLANO DE TRABALHO, também deverá detalhar as atividades a serem desempenhadas pela licitante.

A efetiva execução do serviço e a quantidade de equipes ficará condicionada às emissões de Ordem de Serviço, a serem expedidas pela SLU/Prefeitura, conforme demanda identificada.

Também pode-se notar que as licitantes deverão apresentar um plano de trabalho para o respectivo serviço, mas repete-se, não existe tal serviço na planilha orçamentária.

É notório, portanto, que há erros sobre o serviço, pois no projeto básico informa que terá o serviço e na planilha orçamentária o serviço não existe.

Reformado deve ser o Edital a fim de colocar fim a questão suscitada.

**K) DO VICIO NA COMPOSIÇÃO DO BDI – ADOÇÃO DE REGIME LUCRO PRESUMIDO PARA PIS E COFINS.**

Foi detectado na formulação do BDI adotado a alíquota de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%), para empresas do regime de Lucro Presumido. Ou seja, penalizando as empresas do Lucro Real que possuem alíquotas maiores de PIS (1,65%) e COFINS (7,60%).

Veja abaixo o BDI adota pela Contratante:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE  
TIMON - SLU

DETALHAMENTO DA TAXA DE BDI

Serviço/mão de obra, material e equipamentos	
DESCRIÇÃO	TAXAS
Risco (R)	1,27%
Despesas financeiras (DF)	1,23%
Administração central (AC)	4,00%
Seguro (S) + Garantias (G)	0,80%
Lucro (L)	7,40%
Tributos (ISS, COFINS E PIS) (I)	6,65%
COFINS	3,00%
PIS	0,65%
ISS	3,00%
Total BDI (fórmula TCU): $BDI = \left( \frac{[(1 + AC + S + R + G) * (1 + DF) * (1 + L)]}{(1 - I)} - 1 \right)$	23,54%

Dessa forma a utilização do regime de Lucro Presumido para o cálculo do BDI fere o princípio da isonomia, legalidade e da ampla concorrência, prejudicando a participação de diversas empresas de grande porte do setor.

Logo, resta comprovado que o BDI, possui erro insanável, devendo existir a reforma do instrumento convocatório.

**L) DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXPIRADA.**

Para elaboração os preços da Contratante, fora utilizado convenção coletiva de trabalho do ano de 2022.

Veja abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	VALOR	REFERÊNCIA
1	Agente de limpeza	mês	R\$ 1.320,00	PISO MINIMO
2	Operador de roçadeira	mês	R\$ 1.520,00	PISO MINIMO
3	Fiscal de Serviços	mês	R\$ 1.869,50	CCT MA000088
4	Supervisor	mês	R\$ 1.691,27	CCT MA000088
5	Motorista de caminhão compactador	mês	R\$ 1.905,20	CCT MA000114
6	Motorista Bobcat	mês	R\$ 1.452,94	CCT MA000093
7	Operador de Máquina	mês	R\$ 2.777,04	CCT MA000114
8	Fiscal de Estação	mês	R\$ 1.557,36	CCT MA000088
9	Líder de Serviços	mês	R\$ 1.354,61	CCT MA000088
10	Técnico Ambiental	mês	R\$ 2.746,45	P MERCADO
11	Salário Mínimo	mês	R\$ 1.320,00	PISO MINIMO



#### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MA000088/2022  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/05/2022  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022456/2022  
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.109753/2022-38  
DATA DO PROTOCOLO: 27/05/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMP DE ASEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO MA, CNPJ n. 06.991.483/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE WILLIAM CAMARA RIBEIRO;

E

SINDICATO DOS TRABALHAD. DE EMPRE. DE ASEIO E CONSER. LIMP. PUB. EDIFI. COND. RES. COMER. MISTOS E LAVAND. DO EST. DO MA EXCETO O MUN. DE SAO LUIS, CNPJ n. 14.294.492/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL PAULINO DOS INOCENTES MARTINS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

#### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MA000114/2022  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/07/2022  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027500/2022  
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.181782/2022-49  
DATA DO PROTOCOLO: 04/07/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ n. 12.559.522/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO MARCOS OLIVEIRA;

E

SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - SITREMA, CNPJ n. 06.033.559/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO LUIS ALVES BRITO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

Ocorre que essas convenções já estão expiradas e, sendo certo que já existe novas convenções vigentes, veja abaixo:



#### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MA000081/2023  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/05/2023  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019298/2023  
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.107846/2023-17  
DATA DO PROTOCOLO: 26/04/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHAD. DE EMPRE. DE ASSEIO E CONSER. LIMP. PUB. EDIFI. COND. RES. COMER. MISTOS E LAVAND. DO EST. DO MA EXCETO O MUN. DE SAO LUIS, CNPJ n. 14.294.492/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL PAULINO DOS INOCENTES MARTINS;

E

SIND DAS EMP DE ASEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO MA, CNPJ n. 06.991.483/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE WILLIAM CAMARA RIBEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

#### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MA000126/2023  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/06/2023  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027252/2023  
NÚMERO DO PROCESSO: 19960.140174/2023-41  
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ n. 12.559.522/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO MARCOS OLIVEIRA;

E

SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - STTREMA, CNPJ n. 06.033.559/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO LUIS ALVES BRITO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional e econômica dos motoristas em Transporte Rodoviário de Cargas, com abrangência territorial em MA.

E analisando as convenções vigentes, pode-se notar que as mesmas já estavam em pleno vigor antes mesmo da publicação da presente Concorrência Pública.

Dessarte, resta comprovado que essas defasagens causarão prejuízos a futura contratada que deverá cumprir a norma coletiva vigente e não a expirada. Reformado deve ser o Edital.



#### **M) – DA NECESSIDADE DO EDITAL SER CLARO E PRECISO E COMPLETO**

Caso as disposições constantes do Edital, Termo de Referência e Projeto básico cerne da licitação não forem claras, precisas e completas, viola-se frontalmente os comandos legais.

Neste sentido se faz necessário que a Planilha de composição de custos balizadora do certame licitatório seja completa, corretamente elaborada consoante os ditames técnicos e legais a serem aplicados, em total compatibilidade com a realidade do mercado.

O orçamento de uma obra/serviço é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública.

Para o particular, por sua vez, o orçamento-base elaborado pela Administração servirá como referência e como um guia na elaboração da sua proposta de preços, constituindo-se como uma das principais peças do processo licitatório a ser analisada pelo licitante.

Ao formular sua oferta, o licitante deverá se certificar sobre a adequação dos quantitativos de serviços orçados pela Administração frente aos quantitativos levantados a partir dos projetos da obra/serviço, apresentando, no caso de apurar divergências, pedidos de esclarecimento ou de impugnação dos termos do edital. Também deverá verificar se os valores previstos para a execução dos serviços são exequíveis e justos, em aderência aos preços praticados no mercado.

Celebrado o contrato, a planilha orçamentária constante do Edital licitatório terá a função de ser a principal ferramenta de controle do empreendimento/serviços. Também se constituirá no referencial físico e financeiro da contratação, peça-base para a medição dos serviços pela fiscalização contratual, para o cálculo de reajustamentos ou para eventuais alterações de espoco do objeto contratado, a serem celebradas mediante aditamentos contratuais.

Não menos importante, a planilha orçamentária apresentada pela empresa contratada igualmente pautará a equação econômico-financeira do contrato, fixando a relação que as partes estabelecem inicialmente entre os encargos do contratado e a justa retribuição de remuneração a ser conservada durante toda a execução do contrato.

Com isso, considerando a importância de uma adequada estimativa dos custos do empreendimento/serviços a serem licitados pela Administração Pública, bem como do acompanhamento e controle dos gastos durante todo o período de implantação/prestação dos serviços, há necessidade de o gestor público angariar conhecimentos sobre a engenharia de custos, seguindo parâmetros adequados para a formação de preços de obras públicas/serviços públicos a serem licitados.



Outrossim, para que o critério de julgamento seja objetivo e a licitação seja realizada em condições de igualdade, torna-se indispensável informar a todos os interessados quais regras serão aplicadas na disputa.

Desse modo, não há como garantir impessoalidade e isonomia se as regras aplicadas no certame não forem conhecidas por todos. Nem seria possível assegurar julgamento objetivo sem a prévia divulgação dos critérios a todos os interessados.

Um orçamento de referência mal elaborado, com omissões de serviços e/ou com preços aviltantes, pode resultar em uma licitação deserta, devido à falta de interesse das empresas prestadoras de serviço. Com isso, uma planilha orçamentária falha restringe a ampla participação em uma licitação.

As contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e, ao edital e/ou convite:

- . o valor estimado da contratação será o principal fator para escolha da modalidade de licitação a ser realizada;
- . a estimativa levará em conta todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas ainda todas as prorrogações previstas para a contratação;
- . no caso de obras / serviços a serem contratados, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, em orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- . deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional;
- . pode ser feita também com base em preços fixados por órgão oficial competente ou com os constantes do sistema de registro de preços, ou ainda preços para o mesmo objeto vigentes em outros órgãos, desde que em condições semelhantes;
- . serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa com a contratação;
- . serve de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e conseqüente declaração de inexequibilidade das propostas etc.

A doutra Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Direito Administrativo “O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.”

Consoante ensinança de Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro; “O demonstrativo do orçamento estimado do objeto da



licitação, que deve acompanhar o edital (art. 40, parágrafo 2º, II) deve ser o referencial para a fixação do critério de aceitabilidade do preço.

Com todos os esclarecimentos do edital, a Administração fixará corretamente seu desejo e ampliará o número de competidores, possibilitando a seleção da melhor proposta, que é a finalidade precípua da licitação. Sem essas indicações a Administração poderá sujeitar-se a invalidação do procedimento licitatório, por falta de elementos essenciais ao texto do edital ou do convite.”

Preconiza o ilustre Carlos Pinto Coelho Motta – Eficácia nas Licitações & Contratos, que; “Devem constar dos autos do edital os orçamentos detalhados, com seus custos e preços, conforme disposto nos arts. 7º, parágrafo 2º, inciso II; 14; 40, parágrafo 2º, inciso II; todos da Lei 8.666/93. Há também reiterada orientação do TCU nesse sentido.”

Portanto o orçamento prévio é de fundamental importância para a contratação pública, independentemente de qual modalidade licitatória seja escolhida.

Nas palavras de Niebuhr (Joel de Menezes Niebuhr. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p 272, (Coleção Fórum Menezes Niebuh): “[...] toda e qualquer licitação deve ser precedida da estimativa do preço por parte da Administração Pública. O preço estimado é sempre obrigatório. Entretanto, o preço máximo constitui mera faculdade, na forma do inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93, isto é, a Administração estabelece preço máximo no instrumento convocatório se quiser. Nada impede que o preço estimado seja considerado também preço máximo, desde que o instrumento convocatório assim o prescreva. Nessa hipótese, o licitante que oferecer proposta acima do valor estimado, que é o preço máximo, deve ser desclassificado de plano.”

Como já exposto, o que o art. 40, X, da referida Lei exige é a previsão de uma referência de preços. Aliás, é esta uma das funções do Termo de Referência que deve conter o valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, bem como a avaliação do custo pela administração diante do orçamento detalhado. Insta ressaltar que se trata de inobservância dos ditames legais a não indicação do valor estimado da contratação bem como a não anexação do orçamento estimado em planilha de custos unitários ao edital.

Consoante v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas de Minas Gerais (Primeira Câmara. Denúncia n. 838.976. Relator: cons. Adriene Andrade. Sessão de 6 mai. 2012); "A regularidade do instrumento convocatório depende da presença do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, seja como parte integrante do termo de referência, seja como anexo integrante do edital, não bastando a Administração realizar as cotações de preços no mercado. 4) Julga-se procedente em parte a Denúncia e aplica-se multa aos responsáveis."

Segundo a Súmula TCU nº 259/2010: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos



preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.' (...).

No mesmo sentido os Acórdãos 697/2006, 50/2007, 610/2008, 1046/2008, 2170/2008, 727/2009, 1557/2009, 2410/2009 (Plenário-TCU), e os Acórdãos 330/2010 e 415/2010 (Segunda Câmara-TCU), cujos julgados encontram-se exemplificados nos descritos abaixo:

TCU - Acórdão 1577/2004 - Segunda Câmara - Ministro Relator: LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA - (...)

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que:  
(... omissis. ...).

9.2.3. faça constar como anexo dos editais de licitação o demonstrativo de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, conforme estabelece o inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

TCU - AC-2406-49/06-P, Sessão 06/12/06, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça - (...) 9.5. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça e à Secretaria Nacional de Segurança Pública que, nas próximas licitações:(...) / 9.5.6. inclua no edital planilha contendo o orçamento detalhado (preço de mercado) em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. (...)

TCU - AC-0531-12/07-P, Sessão: 04/04/07, Rel. Min. Ubiratan Aguiar - (...) 9.3.2. nos procedimentos licitatórios para aquisição e contratação de serviços, anexe aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento deverá constar obrigatoriamente do termo de referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal termo de referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los. (...)

TCU - Acórdão 1.948/2011 - Plenário - Min. Rel. Marcos Bemquerer - (...) 9.3. determinar ao XXX que, em futuras licitações: (...) 9.3.7. inclua no edital, como anexo, a planilha orçamentária estimativa, em que constem os preços unitários relativos a cada item de serviço e o valor global, a fim de que as licitantes tomem ciência deles, de modo a orientar a elaboração das respectivas propostas. (trata-se de modalidade concorrência).

Sendo assim, é essencial que além de apresentar uma planilha orçamentária, é obrigação da Administração Pública apresentar valores válidos e coerentes, respeitando os valores previsto no mercado ou em legislação própria.



Verificando as documentações apresentadas pela contratante, se vê nas planilhas de composições de custos dos serviços, que o mesmo carece de reforma, conforme fartamente demonstrado.

### III - CONCLUSÃO

Requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, para que seja suspensa a sessão marcada, de forma que o instrumento convocatório possa ser readequado aos aspectos aqui ventilados e, após, marcando nova data para a realização do certame licitatório.

Termos em que,  
Pede Defêrimento.

Vinhedo-SP, 25 de agosto de 2023

LITUCERA LIMPEZA E  
ENGENHARIA  
LTDA:62011738000199

Assinado de forma digital por  
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA  
LTDA:62011738000199  
Dados: 2023.08.25 16:09:03 -03'00'

**Litucera Limpeza e Engenharia Ltda**  
CNPJ 62.011.788/0001-99

ALBERTO DARIO BICO

Assinado de forma digital por  
ALBERTO DARIO BICO  
Dados: 2023.08.25 16:29:49 -03'00'

**Alberto Dario Bico**  
OAB/SP 405.701

**Ezio Castilho Paiva**  
OAB/SP 270.965  
OAB/TO nº 10.909-A  
OAB/PI nº 20.314



PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, empresa com endereço à Rua Eduardo Ferragut nº 55, Pinheirinho, Vinhedo - SP, CEP 13.289-322, inscrita no CNPJ sob nº 62.011.788/0001-99, por seu representante legal JAIME JOAQUIM GONÇALVES, brasileiro casado, empresário, portador do RG. nº 3.097.837-SSP/SP, CPF nº 055.824.318-53, residente à Rua José de Paula Silveira, nº 659, Centro, Nhandeara/SP.

**OUTORGADOS:** EZIO CASTILHO PAIVA, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG 24449052 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 250.498.178-38, OAB/SP 270.965, com endereço comercial situado na Rua Eduardo Ferragut nº 55, Pinheirinho, Vinhedo/SP, CEP 13289-322; EDMUR BATISTA GIURIATI, brasileiro, casado, Gerente de Licitações, portador de RG sob o nº 43.374.739-0 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 338.641.848-19, com endereço comercial situado na Rua Eduardo Ferragut nº 55, Pinheirinho, Vinhedo/SP, CEP 13289-322; ALBERTO DARIO BICO, casado, advogado, portador do RG 43.363.736-5 SSP-SP, inscrito no CPF 349.226.358-58, OAB 405.701, com endereço profissional à na Rua Eduardo Ferragut nº 55, Pinheirinho, Vinhedo/SP, CEP 13289-322; OTERIO GENIR HOFFE, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, portador do RG nº 60.408.289-7 SSP-SP, inscrito no CPF Nº 033.604.879.31, CREA 162280.9, CREA/SP 5070802565, CRQ 13303285, com endereço comercial situado na Rua Eduardo Ferragut nº 55, Pinheirinho, Vinhedo/SP, CEP 13289-322; THIAGO MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, Assistente de Licitação, portador do RG nº 502350994 SSP-SP, inscrito no CPF nº 424.071.638 - 18, endereço comercial situado na Rua Eduardo Ferragut nº 55, Pinheirinho, Vinhedo/SP, CEP 13289-322; CLAUDILSON ANTÔNIO CHAGAS SILVA, brasileiro, casado, Assistente de Licitação, portador do RG 48.231.205-1 SSP-SP, inscrito no CPF nº 401.543.388-26, com endereço comercial situado na Rua Eduardo Ferragut nº 55, Pinheirinho, Vinhedo/SP, CEP 13289-322; DANIEL SEREZUELA SOTANO, brasileiro, casado, analista administrativo, portador do RG 34.465.796 SSP/SP, CPF 362.393.188-84, com endereço comercial situado na Rua Eduardo Ferragut nº 55, Pinheirinho, Vinhedo/SP, CEP 13289-322.

**PODERES:**

Para, agindo separadamente, independente da ordem de nomeação, com amplos, gerais e ilimitados poderes, representá-la junto a Prefeitura Municipal de Timon/MA, Processo nº 0204/2023, Edital de Concorrência nº 005/2023, Tipo: Menor Preço. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE TIMON - MA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÃO E EXIGÊNCIAS DO EDITAL E ANEXOS; podendo para tanto juntar documentos, prestar declarações, cumprir exigências, assinar documentos e propostas, inclusive substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes, tudo em nome da Outorgante, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao completo desempenho do presente mandato, em especial para formular ofertas e lances de preços; formular propostas; lances verbais; negociar preço; interpor recursos e desistir de sua interposição; praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

Vinhedo/SP, 22 de agosto de 2023

  
**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**  
Jaime Joaquim Gonçalves

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE E COMARCA DE LOUVEIRA/SP

Reconheço, por semelhança, a firma dos (1) JAIME JOAQUIM GONÇALVES, em documento em valor econômico, de R\$ 10,00, em Louveira, 23 de agosto de 2023. Em Teste do da verdade.

LUCIELA CORDEIRO DE BARROS RAMOS - Escrevente  
(Rtd 1: Total R\$ 12,42) Selo(s): 1 Ato: AA-0228797

REGISTRO CIVIL E TABELIÃO  
Louveira - SP  
Lucélia Cordeiro de Barros Ramos  
Escriturante Autorizada

118570  
FIRMA  
VALOR ECONÔMICO 1  
C10538AA0228797

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13281686

USO CROQUISTÁRIO  
IDENTIFICAÇÃO CIVIL PARA TÍTULOS DE ÔNUS REAIS  
(ART. 13, §§ 1º E 2º, E 196/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Alberto Dario Bico*



Frente e Verso  
AUTENTICADOS

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

COLEÇÃO 406701

NOME: ALBERTO DARIO BICO

FUNÇÃO: HENRIQUE BICO  
MULHER DE FATIMA FELICIANO BICO

NATURALIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

DATA DE NASCIMENTO: 08/07/1988

CPF: 348.228.358-58

REGISTRO DE ÔNUS REAIS: 432897286 - SSPSP

DATA DE EMISSÃO: 07/02/2018

SIM

MARCO DA COSTA  
PRESIDENTE

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO - LOJUIVEIRA - SP  
Rua ANTÔNIO CARLOS GIULIANI - TABELIÃO  
Rua Armando Steck, 174 - Tel. (19) 3878-2288

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotográfica conforme original a mim apresentado do que dou fé.

LOJUIVEIRA 23 JAN. 2020

MARCELO AUGUSTO SOVETTO - Escrevante  
Valor cobrado por autenticação R\$ 3,75  
VALIDO SOMENTE COMO SELTIM AUTENTICIDADE

118570  
AUTENTICAÇÃO  
AU0538A8064875Z

JUCESP  
22 09 21



JUCESP PROTOCOLO  
0.866.756/21-8



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE  
ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE  
"LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA."**

C.N.P.J. : 62.011.788/0001-99

NIRE: 35.209.008.163

Por este instrumento particular de alteração contratual:

**OSVALDO VIEIRA CORREA**, brasileiro, nascido em 15/02/1955, separado judicialmente, engenheiro civil, portador de RG sob o nº 248.960-SSP/MS e CPF sob o nº 073.605.411-15, residente e domiciliado à Rua Aurora Germano de Lemos, nº 175, bloco A – apartamento 121, Vila Guarani, cidade de Jundiá, estado de São Paulo – CEP 13209-460 e

**JAIME JOAQUIM GONÇALVES**, brasileiro, nascido em 16/05/1942, casado sob o regime de comunhão total de bens, empresário, portador de RG sob o nº 3.097.837-SSP/SP e CPF sob o nº 055.824.318-53, residente e domiciliado à Rua José de Paula da Silveira, nº 659, Centro, cidade de Nhandeara, estado de São Paulo – CEP 15190-000;

Únicos e legítimos sócios de "LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.", sociedade empresária limitada, estabelecida na cidade de Vinhedo, estado de São Paulo, à Rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, CEP 13.289-322. CNPJ 62.011.788/0001-99, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o NIRE 35.209.008.163, em sessão de 23/11/1989, têm entre si, justos e contratados, modificar o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições a seguir, que mutuamente outorgam e aceitam:

**Artigo 1º** – Os sócios decidem adequar o objeto social da Sociedade, de forma a incluir as atividades de "Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e serviços correlatos", "Serviços de construção, reforma e manutenção de edificações em geral em suas diversas

*Contrato social consolidado de "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda."*

Página 1 de 8



JUCESP  
22 09 21

modalidades”, “Fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não para terceiros e afins”, “Serviços de construção, manutenção e reparo de estações, subestações e de redes de distribuição de energia elétrica e correlatos”.

Artigo 2º – Tendo em vista as alterações acima identificadas, a cláusula terceira do Contrato Social passará a ter a seguinte redação:

*Cláusula Terceira – A sociedade tem por objeto, o estudo, projeto, direção, fiscalização, manutenção e execução de:*

- a) *Coleta e transporte de resíduos sólidos, em suas várias formas e tipos correlatos;*
- b) *Limpeza, asseio, conservação e manutenção de: imóveis, vias, logradouros, escolas, hospitais e demais serviços de saúde e correlatos;*
- c) *Serviços de processamento de roupas e afins;*
- d) *Fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não para terceiros e afins;*
- e) *Serviços de preparo e fornecimento de refeições coletivas em suas variadas formas para terceiros, inclusive hospitais e escolas;*
- f) *Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e serviços correlatos;*
- g) *Operação de usinas de reciclagem e compostagem e serviços afim;*
- h) *Operação e manutenção de sistemas de destinação final de lixo e demais serviços correspondentes;*
- i) *Aplicação de produtos saneantes domissanitários e afins;*
- j) *Serviços de dedetização, desratização e afins;*
- k) *Serviços de saneamento básico urbano e rural, prevenção e recuperação do meio ambiente e afim;*
- l) *Planejamento, consultoria e assessoria técnica ambiental, sanitária, civil e demais serviços correlatos;*
- m) *Serviços de engenharia;*
- n) *Serviços de construção, reforma e manutenção de edificações em geral em suas diversas modalidades;*

Contrato social consolidado de "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda."

Página 2 de 8



JUCESP  
22 09 21

- o) *Serviços de construção, manutenção e reparo de estações, subestações e de redes de distribuição de energia elétrica e correlatos;*
- p) *Locação de veículos e equipamentos especiais sem operador;*
- q) *Compra, venda e administração de imóveis próprios e serviços afins;*
- r) *Execução de serviços públicos por concessão, permissão, empreitada ou outra forma de contratação.*

Artigo 4º – Em razão das alterações ora efetuadas, os sócios decidem consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE  
"LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA."**

C.N.P.J. : 62.011.788/0001-99

NIRE: 35.209.008.163

I – Da denominação social, sede, filial e foro

Cláusula primeira – A sociedade operará sob a denominação "LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA."

Cláusula segunda – A sociedade tem sede e foro na cidade de Vinhedo – SP, na Rua Eduardo Ferragut, nº 55, bairro Pinheirinho, CEP 13.289-322, CNPJ 62.011.788/0001-99, NIRE 35.209.008.163.

Parágrafo único – A sociedade poderá abrir e encerrar filiais em todo o território nacional e no exterior, obedecidas sempre as formalidades legais e administrativas para este fim.

*Contrato social consolidado de "Litucera limpeza e Engenharia Ltda."*

Página 3 de 8



JUCESP  
22 09 21

II – Do objeto e prazo de duração

Cláusula terceira – A sociedade tem por objeto, o estudo, projeto, direção, fiscalização, manutenção e execução de:

- a) Coleta e transporte de resíduos sólidos, em suas várias formas e tipos correlatos;
- b) Limpeza, asseio, conservação e manutenção de: imóveis, vias, logradouros, escolas, hospitais e demais serviços de saúde e correlatos;
- c) Serviços de processamento de roupas e afins;
- d) Fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não para terceiros e afins;
- e) Serviços de preparo e fornecimento de refeições coletivas em suas variadas formas para terceiros, inclusive hospitais e escolas;
- f) Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e serviços correlatos;
- g) Operação de usinas de reciclagem e compostagem e serviços afim;
- h) Operação e manutenção de sistemas de destinação final de lixo e demais serviços correspondentes;
- i) Aplicação de produtos saneantes domissanitários e afins;
- j) Serviços de dedetização, desratização e afins;
- k) Serviços de saneamento básico urbano e rural, prevenção e recuperação do meio ambiente e afim;
- l) Planejamento, consultoria e assessoria técnica ambiental, sanitária, civil e demais serviços correlatos;
- m) Serviços de engenharia;
- n) Serviços de construção, reforma e manutenção de edificações em geral em suas diversas modalidades;
- o) Serviços de construção, manutenção e reparo de estações, subestações e de redes de distribuição de energia elétrica e correlatos;
- p) Locação de veículos e equipamentos especiais sem operador;
- q) Compra, venda e administração de imóveis próprios e serviços afins;

Contrato social consolidado de "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda."

Página 4 de 8



JUCESP  
22 09 21

- r) Execução de serviços públicos por concessão, permissão, empreitada ou outra forma de contratação.

Cláusula quarta – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

### III – Do Capital Social

Cláusula quinta – O capital social é de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), divididos em 120.000.000 (cento e vinte milhões) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado, em moeda corrente do País, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Quotas		Valor
Osvaldo Vieira Correa	61.200.000	R\$	61.200.000,00
Jaime Joaquim Gonçalves	58.800.000	R\$	58.800.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>120.000.000</b>	<b>R\$</b>	<b>120.000.000,00</b>

Parágrafo primeiro – A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Novo Código Civil.

Parágrafo segundo – As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

### IV – Da Administração

Cláusula sexta – A administração da sociedade será exercida isoladamente, por qualquer um dos sócios, ficando os sócios OSVALDO VIEIRA CORREA e JAIME JOAQUIM GONÇALVES

Contrato social consolidado de "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda."

Página 5 de 8



JUCESP  
22 09 21

individualmente autorizados a praticar todos os atos necessários perante repartições e cartórios de imóveis à conferência de bens no capital da sociedade, podendo enfim praticar todos os atos necessários à transferência da propriedade de tais bens.

**Parágrafo primeiro** – É vedado a qualquer dos sócios o uso da sociedade nos casos como endossos de favor, cartas de fianças e outros documentos análogos que acarretem responsabilidade para a sociedade. O sócio que infringir essas proibições ficará individualmente responsável pelo compromisso assumido.

**Parágrafo segundo** – Os sócios e os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou que por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou a propriedade. (art 1.011, parágrafo 1º do Código Civil de 2.002).

**Parágrafo terceiro** – A representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicialmente será exercida por qualquer um dos sócios.

V – Da retirada a título de pró-labore

**Cláusula sétima** – Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore* fixada de comum acordo entre os sócios.

VI – Do exercício social, balanço e destinação dos lucros ou perdas

**Cláusula oitava** – O exercício social da empresa será de 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a sociedade procederá o levantamento do balanço patrimonial, da demonstração do resultado econômico e do inventário, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

*Contrato social consolidado de "Litúceza Limpeza e Engenharia Ltda."*

Página 6 de 8



JUCESP  
22 09 21

**Parágrafo primeiro** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**Parágrafo segundo** – Os prejuízos porventura ocorridos e apurados no balanço serão suportados proporcionalmente às quotas de capital dos sócios ou permanecerão registrados em conta própria para amortizações em exercícios futuros.

**Parágrafo terceiro** – A critério dos sócios, a sociedade poderá levantar balanços extraordinários ou especiais para apuração do resultado econômico ou eventual distribuição de lucros.

#### VII – Do falecimento, sucessão ou interdição

**Cláusula nona** – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo terceiro** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

#### VIII – Das disposições gerais

**Cláusula décima** – A sociedade poderá a qualquer tempo proceder a alterações parciais ou totais no presente contrato, no que melhor lhe aprouver e convier.

**Cláusula décima primeira** – Os casos omissos serão regidos pelas disposições da legislação pátria aplicável ao caso.

Contrato social consolidado de "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda."

Página 7 de 8



JUCESP  
22 09 21

Cláusula décima segunda – As partes elegem a Comarca de Vinhedo, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Vinhedo, 13 de setembro de 2021.

  
OSVALDO VIEIRA CORREA

  
JAIME JOAQUIM GONÇALVES

TESTEMUNHAS:

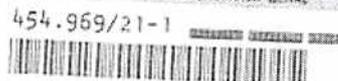
  
Nome: Henrique Gustavo Prisco Dias  
R.G. 43.375.148-4 – SSP/SP  
C.P.F. 220.826.728-16

  
Nome: Cláudio Cito Kiyohashi  
R.G. 2.858.630 – SSP/SP  
C.P.F. 002.092.778-90

Visto do advogado:

  
EZRO CASTILHO PAIVA  
OAB/SP 270.965

Contrato social consolidado de "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda."



JUCESP

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO  
E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

Nome: **JAI ME JOAQUIM GONCALVES**

Doc. Identidade / CEG. Emissor / UF: **3097837 SSP/SP**

UF: **055.824.318-53** DATA NASCIMENTO: **16/05/1942**

FILIAÇÃO: **JOSE GONCALVES BORGES**  
**ERGENIDE G BORGES**

PERMISSÃO: **3** ACC: **3** CAT. HAB: **3**

Nº REGISTRO: **01155282956** VALIDADE: **19/09/2020** 1ª HABILITAÇÃO: **20/05/1966**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **VINHEDO, SP** DATA EMISSÃO: **29/09/2017**

35420836080  
3PB70748947

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1506093894

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1506093894

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO - GOV. SP  
ANTONIO CARLOS GIULIANI - TABELIONO  
Rua Armando Sales, 174 - Tel. (19) 3878-2288  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico a presente copia reprográfica conforme  
original a mim apresentado de que sou fô.  
LUIZ VIANA  
06 MAR. 2018  
DIRCEU AUGUSTO BONEITO - Escrevente  
copiado por autenticação  
SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

**CONCORRÊNCIA Nº 005/2023**

**ASSUNTO: Resposta à Impugnação**

**1. BREVE RELATÓRIO**

O Município de Timon/MA, através de sua Comissão de Licitação designada através de Portaria para a condução do procedimento licitatório em epígrafe, que abaixo subscreve, vem apresentar **resposta à impugnação** interposta pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, referente à Concorrência nº **005/2023**, Processo Administrativo nº 0204/2023 – SLU que tem por objeto contratação de empresa especializada para serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos urbanos e outros serviços complementares de limpeza pública e urbanização para o município de TIMON - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A referida impugnação é tempestiva, sendo que foi protocolada no prazo legal e nesse sentido reconhecemos os requisitos de admissibilidade do presente ato de manifestação, bem como o seu direito de petição, e passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos conforme as razões abaixo.

Vale dizer ainda, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito dessa administração pública municipal, observa todos os princípios e normas que regem a matéria.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar, quanto aos pedidos apresentados, que a empresa impugnante questiona dispositivos do Edital e seu Termo de Referência, que por vezes abordam exclusivamente matérias de natureza técnica referente à execução dos serviços, casos em que

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

esta comissão fez-se valer exclusivamente do entendimento exarado em manifestação da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU, órgão demandante do presente certame licitatório. Isto posto, passamos a abordar a impugnação apresentada, ponto a ponto.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

### A. DA IMPUGNAÇÃO CONTRA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

De início, em apertada síntese, a empresa impugnante insurge-se contra exigência contida no item 6.5.13 do Edital que determina que as licitantes deverão apresentar Plano de Trabalho para a execução dos serviços, para fins de habilitação no certame. Fundamentando sua impugnação, a empresa afirma que o objeto não pode ser caracterizado como de alta complexidade ou grande vulto, e portanto, não se enquadra nas situações permitidas pelo art. 30, §§ 8º e 9º da Lei 8.666/93.

Para que se responda o questionamento, primeiro devemos entender as definições de alta complexidade do objeto envolvido.

O entendimento da complexidade está sendo reconhecido como fator-chave para melhorar o desempenho e o entendimento do gerenciamento de projetos (Aritua et al., 2009<sup>1</sup>; Pinto et al., 2014<sup>2</sup>; Chapman, 2016<sup>3</sup>). Pela Teoria da Complexidade, projetos são sistemas adaptativos complexos que exigem gerenciamento e todos os projetos possuem algum grau de complexidade (Whitty & Maylor, 2009<sup>4</sup>). Portanto, esses conceitos podem ter profundas implicações no paradigma atual de gerenciamento de projetos, trazendo uma forma complementar de pensar os fenômenos nessa área (Svejvig & Andersen, 2015<sup>5</sup>) e abrindo possibilidades para aplicação de novos conhecimentos, práticas, ferramentas e técnicas. Assim, para navegar na complexidade é necessário descobrir novos meios de gerenciá-la (Vidal et al., 2011<sup>6</sup>; Rensburg, 2012<sup>7</sup>; Chapman, 2016).

<sup>1</sup> Aritua, B., Smith, N. J., & Bower, D. (2009). Construction client multi-projects: a complex adaptive systems perspective. *International Journal of Project Management*, 27(1), 72-79. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2008.02.005>.

<sup>2</sup> Pinto, J. S., Novaski, O., Anholon, R., & Besteiro, E. N. C. (2014). Proposta de método de mensuração da complexidade em projetos. *Revista Gestão e Projetos*, 5(3), 14-29. <http://dx.doi.org/10.5585/gep.v5i3.280>.

<sup>3</sup> Chapman, R. J. (2016). A framework for examining the dimensions and characteristics of complexity inherent within rail megaprojects. *International Journal of Project Management*, 34(6), 937-956. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2016.05.001>.

<sup>4</sup> Whitty, S. J., & Maylor, H. (2009). And then came Complex Project Management (revised). *International Journal of Project Management*, 27(3), 304-310. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2008.03.004>.

<sup>5</sup> Svejvig, P., & Andersen, P. (2015). Rethinking project management: a structured literature review with a critical look at the brave new world. *International Journal of Project Management*, 33(2), 278-290. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2014.06.004>.

<sup>6</sup> Vidal, L. A., Marle, F., & Bocquet, J. C. (2011). Measuring project complexity using the Analytic Hierarchy Process. *International Journal of Project Management*, 29(6), 718-727. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2010.07.005>.

<sup>7</sup> Rensburg, A. C. J. V. (2012). Can complexity analysis support business performance insight? *South African Journal of Industrial Engineering*, 23, 16-28.

Handwritten signature or initials in blue ink.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

A Teoria da Complexidade pode ser entendida como o estudo de como ordem e padrão surgem de sistemas caóticos e, reciprocamente, como estruturas e comportamentos complexos emergem de regras simples (PMI, 2009<sup>8</sup>). Por isso, essa teoria que se preocupa com o comportamento de certos sistemas complexos ao longo do tempo vem sendo amplamente aplicada em diversos tipos de pesquisa, em diferentes ramos do conhecimento (Cooke-Davies et al., 2007<sup>9</sup>; Ponchirolli, 2007<sup>10</sup>; Thomas & Mengel, 2008<sup>11</sup>; Aritua et al., 2009; PMI, 2009; Serva et al., 2010<sup>12</sup>).

Pelo apresentado, uma das principais contribuições da Teoria da Complexidade para a gestão é a forma diferenciada de encarar a realidade das organizações (Ponchirolli, 2007). Isto implica que a complexidade do objeto não se relaciona necessariamente com quesitos técnicos incomuns, mas sim com as grandes variáveis de execução do próprio projeto.

“Complexidade em projetos é caracterizada pelo número de elementos e suas interdependências, incluindo múltiplos objetivos e a multiplicidade de stakeholders, assim como a incerteza dos métodos e metas.” *Williams, T. (1999). The need for new paradigms for complex projects. International Journal of Project Management, 17(5), 269-273. [http://dx.doi.org/10.1016/S0263-7863\(98\)00047-7](http://dx.doi.org/10.1016/S0263-7863(98)00047-7).*

“Complexidade em projetos é a propriedade de um projeto que o torna difícil de entender, prever e manter seu comportamento geral sob controle, mesmo que existam informações razoavelmente completas sobre o sistema do projeto.” *Vidal, L. A., Marle, F., & Bocquet, J. C. (2011). Measuring project complexity using the Analytic Hierarchy Process. International Journal of Project Management, 29(6), 718-727. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2010.07.005>*

“Projeto complexo é aquele que exhibe um alto grau de incerteza e imprevisibilidade, derivadas do próprio projeto e do seu contexto.” *Chapman, R. J. (2016). A framework for examining the dimensions and characteristics of complexity inherent within rail megaprojects. International Journal of Project Management, 34(6), 937-956. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2016.05.001>.*

Pois bem, no caso em debate o objeto trata de um intrínseco cronograma e organograma de execução, onde a realidade social demanda respostas imediatas e imprevistas, apesar do planejamento de inclusão do território.

São inúmeros serviços pulverizados em vasto espaço territorial a serem atendidos diariamente, num sistema equilibrado onde qualquer falha gera empenhamento de atendimento e possível colapso. O sistema deve administrar além de uma quantidade de demanda, pessoas e

<sup>8</sup> Project Management Institute – PMI. (2009). Exploring the complexity of projects: implications of complexity theory for project management practice (92 p.). Newtown Square: PMI.

<sup>9</sup> Project Management Institute – PMI. (2009). Exploring the complexity of projects: implications of complexity theory for project management practice (92 p.). Newtown Square: PMI.

<sup>10</sup> Ponchirolli, O. (2007). Teoria da complexidade e as organizações. *Diálogo Educ*, 7(22), 81-100.

<sup>11</sup> Thomas, J., & Mengel, T. (2008). Preparing managers to deal with complexity - advanced project management education. *International Journal of Project Management*, 26(3), 304-315. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2008.01.001>.

<sup>12</sup> Serva, M., Dias, T., & Alpersted, G. D. (2010). Paradigma da complexidade e teoria das organizações: uma reflexão epistemológica. *Revista de Administração de Empresas*, 50(3), 276-287. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75902010000300004>.

y @



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

equipamentos, maquinário especial que atende a legislação específica. Há ainda o regulamento especial dos serviços que exigem demanda especializada.

Todos os fatores a serem mitigados geram objeto complexo de alta relevância onde a inexistência desta atenção detida previamente comprovada pode comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Tais conceitos básicos, deveriam ser de conhecimento intrínseco dos players de mercado. O questionamento quando a noções triviais de um serviço que teoricamente executam, com a escusa que em outros lugares não se caracterizou assim o objeto, só demonstra o desconhecimento das partes.

A administração não pode se furtar a atender tecnicamente à projeção e previsão de risco, por despreparo das concorrentes em comprovar que estão aptas a atender as necessidades inerentes à contratação.

A metodologia de execução prevista no artigo 30, § 8 e 9 da Lei 8.666/1993, exige apenas que a empresa concorrente demonstre conhecimento do objeto, sua execução, cronograma, riscos de execução por imprevisibilidades, e procedimento de resposta a demandas imprevistas graves ou urgentes. O método de execução possibilita a administração a fiscalizar melhor os serviços, uma vez que há aqui critério objetivo e expresso para o cumprimento das obrigações adimplidas.

A doutrina de Marçal Justen Filho no mesmo sentido:

*“Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. (...) É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço.”*

Os serviços de coleta e transbordo de resíduos sólidos são definidos como serviços de engenharia na Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, em seu artigo 18, inciso I. O que por se só afasta o entendimento equivocado de ordinariiedade do objeto.

Além de ser serviço de engenharia multifatorial, o gerenciamento de resíduos exige tanta complexidade, sistema de ações simples ou não, que foi necessária que de criasse uma Lei específica para o atendimento de seus termos. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz exigências especiais quanto à aplicação dos

*C* *φ*  
*8*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

serviços. Reforçamos, não se trata de serviço de natureza comum, pois exige inclusive legislação específica.

Mister informar que o município dispõe de Plano de Resíduos Sólidos de acordo com o artigo 18 da Lei 12.305/2010 a ser atendido. Ou seja, a exigência de apresentação de uma metodologia de execução coaduna com o regramento para o tema e pretende apenas assegurar a execução dos serviços sob as obrigações legais impostas, permitindo fiscalização e cobrança da plena e total efetivação dos serviços contratados.

A Lei 8.666/1993 prevê como condição de habilitação ‘metodologia de execução’ no seu artigo 30, § 8º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Vejamos também a jurisprudência sobre o tema:

**“É possível a exigência de metodologia de execução em licitações para contratação da prestação de serviços públicos de limpeza urbana, tipo menor preço, conforme se depreende do julgado da Denúncia 838601, na sessão da Segunda Câmara do dia 05/07/2012, Conselheiro Relator Sebastião Helvécio: A.1 - Da exigência da metodologia da execução nas licitações do tipo menor Preço A metodologia de execução está expressamente prevista no art. 30, §8º, da Lei n. 8.666/93, o qual determina que – nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica – poderá a Administração exigí-la dos licitantes e que sua avaliação, para efeito de aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Destarte, apesar de a denunciante aduzir que tal exigência é incompatível com a “modalidade de Concorrência Tipo Menor Preço Global”, entendo que a argumentação não se impõe. A metodologia de execução poderá ser adotada independentemente do tipo de licitação, seja menor preço, melhor técnica ou técnica e preço, mas desde que a obra, o serviço ou a compra envolva alta complexidade técnica. Importa salientar que as licitações de alta complexidade técnica – como a do caso em análise – são definidas como aquelas cujo objeto abranja alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, nos termos do §9º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.” TCE/MG, Denúncia 838601, na sessão da Segunda Câmara do dia 05/07/2012.**

Mister esclarecer que a exigência do item 6.5.13 não é subjetiva, ao contrário o item 3.3 do Projeto Básico, detalha objetivamente todos os itens que devem compor o Plano de Trabalho. O mesmo item ainda define objetivamente o atendimento ou não da exigência. Não se

Handwritten marks: a circled 'e', a checkmark, and a signature-like mark.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

trata, portanto, de exigência infundada, mas planejada e com lastro em regras preestabelecidas que garante a igualdade de participação e a isonomia do certame.

Portanto não procede a alegação de subjetividade no critério de aceitação da condição de habilitação prevista em Lei.

**B. DA IMPUGNAÇÃO CONTRA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM O IBAMA**

Em síntese, a empresa impugnante insurge-se contra a exigência prevista no item 6.5.4 do Edital, que exige a apresentação de Certificado de Regularidade do IBAMA, dentro da validade. Alega a impugnante que o Edital não é claro a respeito de qual seria a referida documentação, pois existem diversos comprovantes que são de origem do IBAMA, podendo ser o CTF (Cadastro Técnico Federal), certidão negativa, certidão de regularidade, além de diversas outras, devendo, portanto, esclarecer tal obscuridade.

Não obstante o pedido de esclarecimento da empresa impugnante, a Administração ratifica o seu entendimento de que o texto contido no item 6.5.4 do Edital é suficiente para que empresas que atuam no ramo compatível com o objeto licitado, entendam que se trata de **Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras**, ÚNICO cadastro exigido pelo IBAMA para empresas que atuam no ramo de destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, e transporte de cargas perigosas.

Ora, o CTF é obrigatório a toda e qualquer atividade que a empresa realizar e que estiver citada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA 6/13, independentemente de se tratar de uma atividade principal ou secundária realizada pela organização. Portanto os geradores ou manipuladores de resíduos, que executam atividades citadas na instrução, são obrigados a realizarem cadastro junto ao IBAMA.

Portanto, considerando que o ramo de atividades englobadas pelo objeto do presente certame, está incluída no rol do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA 6/13, que determina quais atividades e empresas estão sujeitas obrigatoriamente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, mantém-se a exigência prevista no item 6.5.4 do Edital, por derivar exclusivamente de norma federal de observação obrigatória.

Urge ressaltar por fim, a título de informação, que o Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP - IBAMA não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

**C. DA IMPUGNAÇÃO CONTRA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO NOMINAL E NUMÉRICA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS A SEREM DISPONIBILIZADAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

Dando prosseguimento a sua impugnação, a empresa LITUCERA solicita a exclusão do item 6.5.5 do Edital, que exige apresentação de relação nominal e numérica dos veículos, máquinas e equipamentos técnicos, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita no Termo de Referência. A impugnante, de forma equivocada, fundamenta seu pedido na Súmula 272 do TCU que veda a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ainda, afirma que “para que exista uma relação nominal e numérica dos veículos e máquinas, se faz necessário que exista a propriedade dos referidos equipamentos, o que é totalmente ilegal”.

Ocorre que a interpretação da impugnante está completamente equivocada.

O que se exige no edital, no item 6.5.5, é apenas uma declaração emitida pela empresa, de uma lista nominal (descrição do tipo de veículo, máquinas etc.) e numérica (quantitativa) dos equipamentos que disponibilizará para atender ao objeto licitado. Não se exigiu em momento algum a comprovação de posse, ou propriedade prévia, destes equipamentos.

Ao se ler o item seguinte do edital, 6.5.6, temos ainda o esclarecimento a qualquer possibilidade de interpretação equivocada, senão vejamos:

6.5.5 Relação nominal e numérica dos veículos, máquinas e equipamentos técnicos, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita nesse Termo de Referência.

**6.5.6 Declaração formal da disponibilidade de todos os veículos e equipamentos da coleta no prazo previsto para a assinatura do Contrato, ou seja, os equipamentos devidamente instalados e os conjuntos em boas condições de operação, para serem vistoriados, no Município de Timon/MA. (grifo nosso)**

A interpretação equivocada do Edital por parte de licitante não motiva a alteração do edital quando este possui inequivocamente todas as condições de esclarecer por si só o erro do licitante. É evidente que a Administração busca através da apresentação das declarações exigidas nos itens 6.5.5 e 6.5.6, obter de forma prévia à contratação, informações suficientes para verificação da exequibilidade das propostas de preço, em análise conjunta ao plano de trabalho proposto pelas licitantes, de forma a verificar se estas possuem capacidade técnica suficiente para dimensionar o maquinário necessário à execução dos serviços.

Por este motivo, e por atuar em completo atendimento à sumula 272 do TCU, decide-se pela manutenção da exigência prevista no item 6.5.5.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

**D. DA IMPUGNAÇÃO CONTRA SUPOSTO DIMENSIONAMENTO DIVERGENTE NO SERVIÇO DE COLETA**

As alegações e pedidos formalizados a partir da alínea “D” da peça impugnatória da empresa LITUCERA, possuem natureza exclusivamente técnica acerca da execução dos serviços, e portanto, fora solicitado manifestação da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU, órgão demandante do presente certame licitatório, que se manifestou da seguinte maneira:

*“D) DIMENSIONAMENTO DIVERGENTE NO SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS REGULARES.*

*Análise:*

*Reforçamos que as composições de custo unitários fornecidos pela Administração, anexas ao referido edital de certame é elemento balizador e referencial, tal qual o dimensionamento de equipes e suas respectivas metodologias de trabalho. Caberá aos licitantes (concorrentes), a apresentação, de sua composição de custo unitário própria, condizente e compatível com seu PLANO DE TRABALHO e PROPOSTA DE PREÇOS, uma vez que a apresentação de composição de preços não persiste ou não se obriga à Administração Pública, quando a natureza do objeto de contratação torne inviável ou desnecessária (TCU, acórdão nº 1750/2014, Plenária)*

*Informamos ainda que o referido dimensionamento em nada compromete o quantitativo de serviço estimado para o serviço de COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS REGULARES, ainda que a composição de custo unitário fornecida represente apenas uma diretriz.*

*Valioso destacar ainda que é dever dos licitantes que Plano de Trabalho e Proposta de Preços estejam compatibilizadas de modo a atender às expectativas de garantias de serviço executado.*

**E) DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS CONTENTORES DE 1,2 M3**

*Análise:*

*É dever dos licitantes, a apresentação de Plano de Trabalho, que descreva a metodologia de trabalho a ser empregada na execução de cada serviço integrante do referido Escopo de contratação, bem como as devidas especificações técnicas de serviços, insumos e*

*Handwritten marks: a large 'e' and a signature-like mark.*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

*equipamentos que serão destinados ao melhor cumprimento do objeto do contrato.*

**F) DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O TIPO DE CAMINHÃO QUE SERÁ UTILIZADO NA COLETA SELETIVA.**

*Análise:*

*Ressaltamos que a própria exigência de apresentação de Plano de Trabalho e suas especificidades transfere aos licitantes a faculdade de descrever os elementos necessários e suficientes para o pleno e satisfatório cumprimento de objeto de contratação.*

**G) DA FUNÇÃO ERRADA PARA O SERVIÇO DE CAPINA MECANIZADA.**

*Análise:*

*Ressaltamos que a própria exigência de apresentação de Plano de Trabalho e suas especificidades transfere aos licitantes a faculdade de descrever os elementos necessários e suficientes para o pleno e satisfatório cumprimento de objeto de contratação.*

**H) DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O SERVIÇO DE LIMPEZA DE GALERIAS, BUEIROS E BOCA DE LOBO.**

*Análise:*

*É dever dos licitantes, a apresentação de Plano de Trabalho, que descreva a metodologia de trabalho a ser empregada na execução de cada serviço integrante do referido Escopo de contratação, bem como as devidas especificações técnicas de serviços, insumos e equipamentos que serão destinados ao melhor cumprimento do objeto do contrato.*

**I) DO DIMENSIONAMENTO ERRADO PARA O SERVIÇO DE COLETA MECANIZADA DE ENTULHOS.**

*Análise:*

*Reforçamos que as composições de custo unitários fornecidos pela Administração, anexas ao referido edital de certame é elemento balizador e referencial, tal qual o dimensionamento de equipes e suas respectivas metodologias de trabalho. Caberá aos licitantes (concorrentes), a apresentação, de sua composição de custo unitário própria, condizente e compatível com seu PLANO DE TRABALHO e PROPOSTA DE PREÇOS, uma vez que a*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

*apresentação de composição de preços não persiste ou não se obriga à Administração Pública, quando a natureza do objeto de contratação torne inviável ou desnecessária (TCU, acórdão nº 1750/2014, Plenária).*

*Informamos ainda que o referido dimensionamento em nada compromete o quantitativo de serviço estimado para o serviço de COLETA MECANIZADA DE ENTULHOS, ainda que a composição de custo unitário fornecida represente apenas uma diretriz.*

*Valioso destacar ainda que é dever dos licitantes que Plano de Trabalho e Proposta de Preços estejam compatibilizadas de modo a atender às expectativas de garantias de serviço executado.*

**J) DO SERVIÇO DE PODA E COLETA DE PODA COM TRITURAÇÃO.**

*Análise:*

*Valioso destacar que é dever dos licitantes que Plano de Trabalho e Proposta de Preços estejam compatibilizadas de modo a atender às expectativas de garantias de serviço executado. Considerando que o PROJETO BÁSICO faz referência ao serviço de PODA E COLETA DE PODA COM TRITURAÇÃO, e este mesmo tal qual seus elementos (equipes, insumos e equipamentos) foram desconsiderados para fins de ESTIMATIVA DE CUSTO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, estes não representarão qualquer ônus para os licitantes e futura CONTRATAÇÃO.*

**K) DO VICIO NA COMPOSIÇÃO DO BDI – ADOÇÃO DE REGIME LUCRO PRESUMIDO PARA PIS E COFINS.**

*Análise:*

*Reforçamos que as composições de custo unitários, bonificações e despesas indiretas (BDI) e encargos sociais fornecidos pela Administração, anexas ao referido edital de certame é elemento balizador e referencial. Caberá aos licitantes (concorrentes), a apresentação, se assim for exigida, de sua composição, neste caso das bonificações e despesas indiretas (BDI), condizente e compatível com sua realidade tributária.*

**L) DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXPIRADA.**

*Análise:*

*Ocorre que os acordos para discussões e futuras alterações nas convenções coletivas de trabalho das mais diversas categorias,*

*[Handwritten marks: a circled 'X' and a signature]*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

*especialmente daquelas tratadas neste edital e seus anexos acontecem ao longo do ano, vide documento que solicita a IMPUGNAÇÃO do instrumento convocatório.*

*Os salários base adotados como referência, nas composições de custo unitário já foram adotados com base nas últimas discussões, conforme Medida Provisória nº 1172 de 2023 que ainda tramita no Congresso.*

*A administração pública, não pode ser prejudicada por acordos que alterem esses honorários ao longo das discussões.”*

Pelo exposto, e conforme entendimento exarado pelo órgão especialista, mantem-se inalterados os termos do Edital e Termo de Referência, em especial suas planilhas e composições, uma vez que as composições de custo unitários fornecidos pela Administração, e anexas ao referido edital de certame são elementos meramente balizadores e referenciais, tal qual o dimensionamento de equipes e suas respectivas metodologias de trabalho, **cabendo exclusivamente aos licitantes (concorrentes), a apresentação de sua composição de custo unitário própria, condizente e compatível com seu PLANO DE TRABALHO e PROPOSTA DE PREÇOS.**

Superadas alegações contidas nas alíneas “D” a “L”, abordaremos a última alegação da impugnante a seguir.

**M. DA IMPUGNAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DO EDITAL SER CLARO, PRECISO E COMPLETO.**

Por fim, a empresa impugnante conclui sua petição contestatória alegando que a presença de Projeto Básico impreciso ou incompleto viola frontalmente os comandos legais norteadores das licitações. Ainda, que uma planilha orçamentária e composição de custos completa e detalhada é obrigatória pois serviria como guia às empresas na elaboração de suas propostas, sendo esta planilha a principal ferramenta de controle do empreendimento/serviço.

Entretanto, a impugnante se utiliza de uma visão tradicionalista e ultrapassada dos processos licitatórios, completamente ignorando a exigência contida no edital de apresentação de PLANO DE TRABALHO das licitantes concorrentes.

Como analisado quando da abordagem das alegações da alínea “A” desta impugnação, os serviços que integram o objeto deste certame compõem um complexo e intrínseco cronograma e organograma de execução, onde a realidade social efetivamente observadas demandam respostas imediatas e imprevistas, apesar do necessário planejamento de inclusão do território.

São inúmeros serviços pulverizados em vasto espaço territorial a serem atendidos diariamente, num sistema equilibrado onde qualquer falha gera empenhamento de atendimento e possível colapso. O sistema deve administrar além de uma quantidade de demanda, pessoas e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

equipamentos, maquinário especial que atende a legislação específica, e inevitáveis variações de volume e demanda durante toda a execução contratual.

Todos esses fatores a serem mitigados inclusive geram a complexidade de alta relevância do objeto onde a inexistência desta atenção detida previamente comprovada pode comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido é o PLANO DE TRABALHO em conjunto com a PROPOSTA DE PREÇO das licitantes que serviram como principal ferramenta de controle do empreendimento/serviço, assim como do equilíbrio econômico financeiro do futuro contrato.

A Administração é obrigada sim a fornecer informações suficientes aos licitantes concorrentes para possibilitar a correta elaboração de suas propostas, **como o fez**, não sendo obrigada, contudo, a fornecer uma planilha completa e rígida, que deverá ser meramente copiada por todos os interessados.

Equivocado é o entendimento da licitante, ora impugnante, motivo pelo qual mantem-se inalteradas as disposições contidas no Edital e Termo de Referência, da Concorrência n.º 005/2023.

### 3. CONCLUSÃO

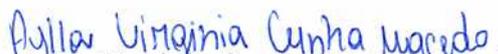
Dessa forma, com base nas razões técnicas expostas, e fundamentos supracitados, nas normas e nos princípios que regem a espécie, e na manifestação da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU, esta Comissão de Licitação decide pelo conhecimento da impugnação, para no mérito INDEFERI-LA, e manter as regras estipuladas no edital da Concorrência n.º 005/2023.

A decisão pelo indeferimento da impugnação se fundamenta, além do já exposto acima, pela impossibilidade de se identificar nas razões da impugnante, argumentos suficientes para justificar a reforma do instrumento convocatório, estando de acordo, portanto, também com a jurisprudência e a Lei e os princípios, os quais primam pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o contido no parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

Timon (MA), 05 de setembro de 2023.

  
**Liliane de França Lima**

Presidente da Comissão de Licitação

  
**Aylla Virginia Cunha Macedo**

Membro da Comissão de Licitação

  
**Lorena Soares de Santana Mesquita**

Membro da Comissão de Licitação